



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.297/08

Administração municipal. Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de Cajazeirinhas. Exercício de 2003. Parecer contrário à aprovação. Aplicação de multa, imputação de débito e assinação de prazo para comprovação de despesa.

***Recurso de Reconsideração.** Conhecimento e não provimento.*

***Verificação de não cumprimento de decisão.** Aplicação de multa e imputação de débito.*

ACÓRDÃO APL – TC -00291/14

RELATÓRIO

1. Este Tribunal Pleno, por meio do **Acórdão APL TC 626/05**, nos autos da **PCA** do ex-Prefeito do **Município de Cajazeirinhas**, Sr. Cristóvão Amaro da Silva, relativa ao **exercício de 2003** (processo **TC 05.627/02**), aplicou **multa** ao responsável de **R\$1.624,60**, imputou **débito** de **R\$ 50.036,20** em face de despesas não comprovadas, e assinou **prazo de 30 dias** ao responsável para **comprovar** uma **diferença** de **R\$17.128,12** verificada no **balanço financeiro** e recolhimentos **não comprovados** efetuados com recursos do **FUNDEF**, no valor de **R\$18.659,89**.
2. O interessado interpôs **Recurso de Reconsideração**, que foi **conhecido**, porém **não provido**, mantendo-se integralmente a decisão inicial (**Acórdão APL TC 368/07**).
3. Em sede de **verificação de cumprimento de decisão**, a Corregedoria desta Corte, às fls. 65/66, atestou **não** ter sido acostado aos autos qualquer **documentação comprobatória** da quantia questionada.
4. O **MPJTC**, em parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 69/71), opinou pela:
 - 4.1. Declaração de descumprimento da determinação do inciso IV do Acórdão APL TC 626/2005;
 - 4.2. Imputação de débito ao ex-Prefeito de Cajazeirinhas, Sr. Cristóvão Amaro da Silva, no valor do dano ao erário;
 - 4.3. Aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE;
 - 4.4. Representação de ofício ao MP comum, com vistas a adoção de medidas de caráter administrativo (inquérito) e judicial (ação civil pública de improbidade administrativa) em face da conduta lesiva perpetrada pelo Sr. Cristóvão Amaro da Silva na qualidade de Prefeito de Cajazeirinhas em 2003.
7. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade responsável por diversas vezes teve oportunidade de apresentar a **comprovação** das quantias questionadas pela Auditoria, limitando-se apenas a fazer **alegações** desacompanhadas da **prova documental** correspondente. Mesmo recebendo deste **Tribunal Pleno**, prazo razoável para encaminhamento dos esclarecimentos necessários, **não se manifestou no transcurso do lapso temporal concedido**.

Filio-me ao parecer ministerial e **voto** pela:

1. Declaração de descumprimento do Acórdão 626/05;
2. Imputação de débito ao Sr. Cristóvão Amaro da Silva, no montante de R\$ 35.788,01, sendo R\$ 17.128,12 em face de divergência não esclarecida no Balanço Financeiro e R\$ 18.659,89 por recolhimentos não comprovados com recursos do FUNDEF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Aplicação de multa ao Sr. Cristóvão Amaro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE;
4. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03.297/08, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Declarar o descumprimento do Acórdão 626/05;***
- 2. Imputar débito ao Sr. Cristóvão Amaro da Silva, no montante de R\$ 35.788,01 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e um centavo), sendo R\$ 17.128,12 em face de divergência não esclarecida no Balanço Financeiro e R\$ 18.659,89 por recolhimentos não comprovados com recursos do FUNDEF, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
- 3. Aplicar multa ao Sr. Cristóvão Amaro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de junho de 2014

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*